

Processo n.: @PCP 20/00208465

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Moacir Montibeler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 274/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Canelinha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

1.1. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 2º quadrimestre de 2018, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2017 (considerando o PIB \geq 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canelinha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 16.867.541,59, representando 55,08% da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.623.329,24), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 16.536.597,79, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 330.943,80 ou 1,08%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000;

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 100.012,51, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 103.639,12, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.3. Contabilização indevida de Receita Cota-Parte do FPM - 1% do mês de julho registrada na rubrica de dezembro (1.7.1.8.01.3.1), no montante de R\$ 420.187,64, em desacordo com a Portaria STN n. 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, do orçamento anual do exercício de 2019, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.6. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.8. Elabore ou revise o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.9. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Canelinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Canelinha;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 697/2020** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Canelinha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO);

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Canelinha.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC